



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 08 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-09.957

Recurso nº 93.475 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente SOCID-SOCIEDADE IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Recorrid DRF em RECIFE - PE

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - OMISSÃO DE RECEITA.

Comprovada a existência real das exigibilidades através de documentação hábil e idônea acostada aos autos, improcede imposição fiscal a esse título.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCID-SOCIEDADE IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação a importância de Cr\$ 10.120.013.

Sala das Sessões-DF, 08 de janeiro de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL

-PRESIDENTE

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM

INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO

- PROCURADORA DA FA

SESSÃO DE: 11 JAN 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 93.475

Acórdão nº 103-09.957

Recorrente: SOCID-SOCIEDADE IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA

R E L A T Ó R I O

Este processo já foi relatado antes, através da Resolução nº 103-0849, de 07.06.88 (fls. 208/211), onde atuou como Relator o Estimado Conselheiro AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, que propôs a realização de uma diligência para os seguintes fins:

"... Para que não só os documentos acostados ao recurso sejam examinados pelo Fiscal Autuante, porque opostos a última réplica, mas também para que se constate se a escrituração da contribuinte revela efetivamente o que com minúcias alega, inclusive se outros documentos a amparam, exemplificando no caso das cópias datilográficas e slips de caixa, rejeitados no parecer de fls. 170."

2. Em consequência, de início, valho-me, com a devida venia, do conteúdo do relatório do Nobre Colega, cujos termos demonstram, de forma objetiva, o acontecido nos autos até aquele determinado momento.

A exposição está vazada nos seguintes termos:

"SOCID-SOCIEDADE IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA., pessoa jurídica com sede em Recife-PE, foi autuada pelas infrações assim assinada na peça básica e respectiva capitulação legal:

"TRIBUTO: Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA

Enquadramento: Os dispositivos para os quais não foram especificados diplomas legais referem-se ao Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80.

Exercício: 1984/Período-base: 1983

Conforme explicitado no anexo Termo de Encerramento de Ação Fiscal, ficou cons

q L

Acórdão nº 103-09.957

tatada a omissão de receita, pela falta de comprovação de conta (s) do passivo, no valor de Cr\$ 12.808.839, relativamente ao balanço patrimonial levantado pela empresa em 28.2.83.

Configurado o "Passivo Fictício", como prevê o art. 180, infringiu o disposto nos arts. 157, § 1º, 158 e 387, II. - Incurso no art. 676, III, submete-se ao presente procedimento, conforme determina o art. 645, c/c art. 678, III, e se sujeita à (s) penalidade (s) capitulada (s) no quadro 6 e aos juros de mora de que tratam os arts. 16 e 18 do Decreto-lei nº 1967/82."

Nos autos declaração de rendimentos do exercício e vários demonstrativos fiscais.

No prazo de prorrogação a Contribuinte impugnou o lançamento levantado preliminar de decadência para parte do lançamento e no mérito vulnerou item por item do lançamento, trazendo os documentos que constituem as folhas 51 usque 164.

Chamado à réplica, o Fiscal Autuante manifestou-se pelo acolhimento quase integral da defesa de fls. 168/169.

As fls. 170 parecer da Divisão de Tributação contrariando a réplica, acarretando diligências por parte do Fiscal Autuante, que houve por pronunciar-se às fls. 172/177.

A contradita última contraria a primeira delas, agora no sentido do prevalecimento do lançamento.

A Autoridade Monocrática, em julgando procedente em parte a preliminar de decadência, deu por improcedente o remanescente da defesa.

Ciente da decisão em 11/02/88 a Contribuinte recorre a este Conselho em 14/03/88.

O recurso denuncia, em preliminar, a contradição das duas informações do Fiscal Autuante e novamente enfrenta o mérito da autuação, juntando documentos tendentes a desfazer as alegações fiscais que suportaram a decisão de Primeiro grau.

É o relatório."

3. Retornando à Delegacia da Receita Federal em Recife, foi o Contribuinte intimado a apresentar por escrito alguns esclarecimentos, bem como outros documentos (fls. 213).

Após pedido de prorrogação de prazo (fls. 214), a empresa protocolou o material solicitado às fls. 219/249.

d L

Acórdão nº 103-09.957

Os seus esclarecimentos, por bastante detalhados e minuciosos, são lidos em sessão.

Da mesma forma, o parecer fiscal (fls. 215/218).

É o relatório complementar que deveria ser apresentado.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Em atendimento à Resolução nº 103-0849 foi procedida diligência consubstanciada na peça de fls. 215/218, fazendo-se dela constar os elementos adicionais necessários e suficientes à solução de lide.

Do exame da matéria em litígio e considerando as informações contidas na minuciosa manifestação fiscal resulta que assiste razão em parte à Recorrente, no que respeita aos itens a seguir arrolados:

- a) - devolução da mercadoria constante da Nota Fiscal nº 002, da Cia. Açucareira Stº André do Rio Una, emitida em 04.01.83, lançada no Livro de Entrada de Mercadorias, de Apuração do ICM e no Livro Diário, regularmente registrados e com a devida correção, merecendo ser excluída da exigência a parcela de Cr\$ 1.863,00;
- b) - restou devidamente comprovado o crédito de Cr\$10.118.150,00 a favor da firma MOVETERRAS DO BRASIL LTDA., oriundo da venda de suas cotas junto a autuada, conforme Alteração do Contrato Social (doc. fls. 70/83), de 15.09.82, regularmente escriturado nas duas empresas conforme documentos de fls. 200/204, cuja confirmação da lideida-



de dos registros e existência real da exibibilidade perante a credora foi corroborada pela autoridade fiscal às fls. 218, que pina por sua exclusão da imposição fiscal.

Quanto aos demais itens argüidos pela Recorrente apresentando diferentes considerações, da apreciação dos elementos trazidos aos autos e do reexame procedido pela autoridade fiscal incumbida da diligência de fls. 215/218 nada aproveita seu pleito relativamente à matéria remanescente, o que torna subsistente a exigência sobre os demais valores.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$... 10.120.013,00, no exercício de 1984.

Brasília-DF., em 08 de janeiro de 1990

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR